



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 28 de Julho de 2006

Número 145

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 66/2006:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorrvão como Embaixador de Portugal na Eritreia ..... 5372

### Assembleia da República

#### Lei n.º 33/2006:

Altera o Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas ..... 5372

#### Lei n.º 34/2006:

Determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar ..... 5374

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 45/2006:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 14/2006, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que altera o orçamento da segurança social para 2006, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 104, de 30 de Maio de 2006 ..... 5376

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Decreto-Lei n.º 143/2006:

Aprova a 3.ª fase de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. .... 5377

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A:

Cria a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA) ..... 5381

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Decreto do Presidente da República n.º 66/2006**  
de 28 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorvão como Embaixador de Portugal na Eritreia.

Assinado em 8 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 33/2006**  
de 28 de Julho

**Altera o Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

A presente lei introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com as suas sucessivas alterações, estabelecendo regras especiais de tributação em matéria de transmissão de bens qualificados como desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e certas prestações de serviços com estes relacionadas.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 2.º, 19.º, 28.º, 35.º, 48.º, 53.º e 60.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º  
[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

i) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 19.º**  
[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) O imposto pago pela aquisição dos bens ou dos serviços indicados na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 8, 11, 13 e 16, na alínea b) do n.º 17 e nos n.ºs 19 e 22 do artigo 6.º;
- d) .....
- e) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**Artigo 28.º**  
[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — .....

15 — Os sujeitos passivos referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigados a emitir uma factura por cada aquisição de bens ou de serviços aí mencionados quando o respectivo transmitente ou prestador não seja um sujeito passivo, não se aplicando, nesse caso, os condicionalismos previstos no n.º 11 do artigo 35.º

**Artigo 35.º**  
[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

- 11 — .....  
 12 — .....  
 13 — As facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código devem conter a expressão «IVA devido pelo adquirente», quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 48.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, incluindo os que sejam emitidos na qualidade de adquirente ao abrigo dos n.ºs 14 e 15 do artigo 28.º, serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.  
 3 — .....

Artigo 53.º

[...]

- 1 — Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10 000.  
 2 — Não obstante o disposto no número anterior, serão ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10 000, mas inferior a € 12 500, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....

Artigo 60.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — Não podem beneficiar do regime especial previsto no n.º 1 os retalhistas que pratiquem operações de importação, exportação ou actividades com elas conexas, operações intracomunitárias referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º ou prestações de serviços não isentas de valor anual superior a €250, nem aqueles cuja actividade consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código.

9 — São excluídas do regime especial, ficando sujeitas à disciplina particular ou geral do IVA, consoante o caso, as transmissões de bens e as prestações de serviços mencionados no anexo E ao presente Código efectuadas a título ocasional, bem como as transmissões de bens do activo immobilizado dos retalhistas sujeitos ao regime previsto no presente artigo, os quais deverão adicionar, se for caso disso, o respectivo imposto ao apurado nos termos do n.º 1, para efeitos da sua entrega nos cofres do Estado.»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

É aditado o anexo E ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com as suas sucessivas alterações, com a seguinte redacção:

«ANEXO E

**Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º**

- a) Entregas de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufatura ou fusão de metais não ferrosos.  
 b) Entregas de produtos ferrosos e não ferrosos semi-transformados e prestações de certos serviços de transformação associados.  
 c) Entregas de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos.  
 d) Entregas, assim como prestações de certos serviços de transformação conexas, de resíduos ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro reconstituído, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico.  
 e) Entregas dos materiais referidos na alínea d) após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte ou fundição em lingotes.  
 f) Entregas de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base.»

Artigo 4.º

**Norma transitória**

Sem prejuízo da tributação das respectivas actividades a partir da data de entrada em vigor desta lei, os sujeitos passivos anteriormente abrangidos pelos artigos 53.º e 60.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado que, por força dos artigos 2.º e 3.º da presente lei, devam passar a estar enquadrados no regime normal de tributação, devem entregar, no prazo de 30 dias, a declaração de alterações prevista no artigo 31.º do mesmo Código.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2006.

Aprovada em 1 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 13 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Lei n.º 34/2006**

de 28 de Julho

**Determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

1 — A presente lei regula:

- a) Os limites das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional;
- b) O exercício de poderes do Estado Português nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar.

2 — O disposto na presente lei não prejudica os poderes exercidos pelo Estado Português nas zonas marítimas de Estados terceiros ou em zonas marítimas específicas, nos termos definidos no direito internacional.

## Artigo 2.º

**Zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional**

São zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

## Artigo 3.º

**Interpretação**

As disposições da presente lei são interpretadas em conformidade com os princípios e normas do direito internacional, designadamente os previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982.

## Artigo 4.º

**Termos técnicos**

Para efeitos da determinação das zonas marítimas, nos termos da presente lei, entende-se por:

- a) «Costa» a margem terrestre imediatamente adjacente ao mar, incluindo todas as formações insulares de reduzida dimensão, designadamente baixios a descoberto, e instalações portuárias permanentes;
- b) «Linha recta» a linha correspondente a uma linha loxodrómica;
- c) «Linha equidistante entre dois Estados» a linha constituída por pontos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base de cada um dos Estados;
- d) «Zero hidrográfico» o nível de referência da linha de baixa-mar das cartas náuticas oficiais portuguesas;
- e) «Milha náutica» a distância correspondente a 1852 m.

## CAPÍTULO II

**Limites das zonas marítimas**

## Artigo 5.º

**Linhas de base**

1 — A linha de base normal é a linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala.

2 — As linhas de base recta e as linhas de fecho adoptadas pelo Estado Português estão definidas em acto legislativo próprio.

## Artigo 6.º

**Limite exterior do mar territorial**

O limite exterior do mar territorial é a linha cujos pontos distam 12 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base.

## Artigo 7.º

**Limite exterior da zona contígua**

O limite exterior da zona contígua é a linha cujos pontos distam 24 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base.

## Artigo 8.º

**Limite exterior da zona económica exclusiva**

O limite exterior da zona económica exclusiva é a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base.

## Artigo 9.º

**Limite exterior da plataforma continental**

O limite exterior da plataforma continental é a linha cujos pontos definem o bordo exterior da margem continental ou a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

## Artigo 10.º

**Delimitação das fronteiras marítimas**

Salvo se de outro modo for estabelecido por convenção internacional ou outra prática for adoptada a título provisório, a fronteira marítima do Estado Português com os Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente é constituída pela linha equidistante.

## CAPÍTULO III

## Subáreas e coordenadas geográficas

## Artigo 11.º

## Subáreas da zona económica exclusiva

1 — A zona económica exclusiva é dividida nas seguintes subáreas:

- a) Subárea 1 — subárea do continente;
- b) Subárea 2 — subárea da Madeira;
- c) Subárea 3 — subárea dos Açores.

2 — As subáreas mencionadas no número anterior podem ser subdivididas para fins específicos, através de acto regulamentar a aprovar pelas autoridades competentes em razão da matéria.

## Artigo 12.º

## Coordenadas geográficas

1 — No quadro das obrigações internacionais do Estado Português, as listas relevantes de coordenadas geográficas referentes aos limites exteriores do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental são aprovadas por acto legislativo próprio.

2 — São igualmente aprovadas por acto legislativo próprio as listas de coordenadas geográficas referentes às linhas a que se refere o artigo 10.º

3 — As listas de coordenadas geográficas referidas no presente artigo são depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

## CAPÍTULO IV

## Poderes do Estado

## Artigo 13.º

## Âmbito dos poderes

Os poderes a exercer pelo Estado Português no mar compreendem, sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, aqueles que estejam consagrados:

- a) Em normas e princípios do direito internacional que vinculam o Estado Português;
- b) Nas disposições da presente lei.

## Artigo 14.º

## Entidades competentes

O exercício da autoridade do Estado Português nas zonas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição e no alto mar, nos termos definidos nos artigos seguintes e em legislação própria, compete às entidades, aos serviços e organismos que exercem o poder de autoridade marítima no quadro do Sistema de Autoridade Marítima, à Marinha e à Força Aérea, no âmbito das respectivas competências.

## Artigo 15.º

## Dever de cooperação

Todas as entidades e todos os serviços ou organismos do Estado têm o dever de cooperar entre si no sentido de serem assegurados, na medida das suas necessidades e disponibilidades, os meios adequados ao cumprimento das respectivas missões.

## Artigo 16.º

## Actividades de fiscalização e exercício do direito de visita

1 — No âmbito das actividades de fiscalização, pode ser exercido, nos termos do direito internacional e do direito interno, o direito de visita sobre todos os navios, embarcações ou outros dispositivos flutuantes, nacionais ou estrangeiros, à excepção daqueles que gozem de imunidade:

a) No mar territorial quando existirem motivos fundados para presumir que a passagem desse navio é prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança nacional;

b) Na zona contígua, quando necessário para evitar ou reprimir as infracções às leis ou regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no território nacional ou no mar territorial, ou as infracções relativas ao património cultural subaquático ocorridas naquela zona ou no mar territorial;

c) Na zona económica exclusiva, no quadro:

i) Dos direitos de soberania relativos a exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e a exploração e aproveitamento desta zona para fins económicos;

ii) Do exercício de jurisdição no que concerne, designadamente, a protecção e a preservação do meio marinho, investigação científica marinha e ilhas artificiais, instalações e estruturas.

2 — O direito de visita abrange as situações em que um navio, uma embarcação ou outro dispositivo flutuante se encontre em preparativos para qualquer das actividades referidas no número anterior e em que existam motivos fundados para presumir que um navio, uma embarcação ou um dispositivo flutuante violou o direito interno ou o direito internacional aplicável nessa zona marítima.

3 — Se, no decurso de actividade de fiscalização, o navio ou a embarcação não acatar a ordem de parar, pode ser empreendida perseguição, nos termos do direito internacional.

## Artigo 17.º

## Navios que gozem de imunidade no mar territorial

No mar territorial, tratando-se de um navio que goze de imunidade, e caso existam motivos fundados para assumir que a passagem desse navio é prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança nacional, pode ser exigida a saída imediata do mar territorial, sendo este facto comunicado às autoridades diplomáticas do respectivo Estado de bandeira.

## Artigo 18.º

## Direito de visita no alto mar

O direito de visita no alto mar pode ser exercido quando:

a) Existam motivos fundados para assumir que um navio arvorando a bandeira nacional infringiu o direito interno ou o direito internacional;

b) Relativamente a navios estrangeiros, o Estado Português tiver jurisdição em conformidade com o direito internacional.

## Artigo 19.º

## Procedimento da visita a bordo

1 — Caso se constate a prática de ilícito durante a visita a bordo, é levantado auto de notícia relativo às

infracções verificadas, sendo aplicadas as medidas cautelares adequadas, designadamente a apreensão dos bens e documentos que constituem os meios de prova, a detenção dos tripulantes infractores e o apresamento do navio.

2 — A visita a bordo é mencionada no diário de navegação, ou registo de bordo equivalente, e dela deve ser efectuado um relatório do qual constem, designadamente, a identificação e a posição do navio, os fundamentos e os resultados do exercício do direito de visita e as eventuais medidas cautelares que tenham sido aplicadas.

3 — O relatório referente à visita a bordo é enviado às autoridades nacionais competentes e, tratando-se de navio estrangeiro, às autoridades diplomáticas do Estado de bandeira.

### Artigo 20.º

#### Apresamento do navio

1 — No caso de o navio infractor ser apresado, é-lhe ordenado o trânsito para porto português, onde fica à ordem da autoridade competente.

2 — Da ocorrência é levantado auto de notícia relativo às infracções verificadas, que é remetido de seguida à autoridade competente.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

### Artigo 21.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 2080, de 21 de Março de 1956;
- b) A Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966;

- c) A Lei n.º 33/77, de 28 de Maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho.

### Artigo 22.º

#### Disposição transitória

Até à entrada em vigor do acto legislativo referido no n.º 1 do artigo 12.º, mantêm-se em vigor os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 119/78, de 1 de Junho, bem como os respectivos anexos.

Aprovada em 8 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 45/2006

Por ter havido desconformidade entre a declaração enviada para publicação em 12 de Maio de 2006 e a publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 104, de 30 de Maio de 2006, relativa às alterações ao orçamento da segurança social para 2006, rectifica-se que onde se lê:

#### Despesas do subsistema de protecção familiar e políticas activas de emprego e formação profissional

##### Mapa 8.3.1.1 — Alterações orçamentais — Despesa

Classificação			Descrição	OSS 2006 Inicial	Alterações Orçamentais			Reposições abatidas aos pagamentos	Dotações Corrigidas 31.03.2006	
Económica	POCISSSS				Transf.º verbas entre rubricas		Créditos Especiais			Modificação na redacção rubrica
Agrup.	Sub.Ag.	Reforço			Anulação					
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(4+5-6+7±8)	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>										
01		27,62,64,69	DESPESAS COM PESSOAL	56.025.137,00					56.025.137,00	
02		27,42,31,36,61,62,69	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	13.439.745,00					13.439.745,00	
03		27,68	JUROS E OUTROS ENCARGOS	47.967,00					47.967,00	
04			TRANSFERENCIAS CORRENTES	3.014.750.818,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.014.750.818,00	
	03	63,69	Administração Central	7.028.464,00					7.028.464,00	
	07	63,69	Instituições sem fins lucrativos	9.798.139,00					9.798.139,00	
	08	63,69	Famílias	2.997.924.215,00					2.997.924.215,00	
06			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.577.471,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.577.471,00	
	02	27,65,69	Diversas	1.577.471,00					1.577.471,00	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>										
07			AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	1.126.918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.126.918,00	
	01	27,41,42,43,44,69	Investimentos	1.126.918,00					1.126.918,00	
08			TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	7.088.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.088.850,00	
	03	69	Administração Central	7.088.850,00					7.088.850,00	
<b>TOTAL DESPESA SUBSISTEMA SOLIDARIEDADE</b>				<b>3.094.056.906,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.094.056.906,00</b>	

Em Euro

deve ler-se:

**Despesas do subsistema de protecção familiar e políticas activas de emprego e formação profissional****Mapa 8.3.1.1 — Alterações orçamentais — Despesa**

Classificação		Descrição	OSS 2006 Inicial	Alterações Orçamentais				Reposições abatidas aos pagamentos	Dotações Corrigidas 31.03.2006
Económica	POCISSSS			Transf. verbas entre rubricas		Créditos Especiais	Modificação na redacção rubrica		
Agrup.	Sub.Ag.			Reforço	Anulação				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(4+5+6+7+8)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>									
01	0	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	57.487.525,00						57.487.525,00
02	0	<b>AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS</b>	14.310.641,00	625.000,00					14.935.641,00
03	0	<b>JUROS E OUTROS ENCARGOS</b>	3.200.952,00		625.000,00				2.575.952,00
04	0	<b>TRANSFERENCIAS CORRENTES</b>	2.087.866.185,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.087.866.185,00
03	0	Administração Central	539.963.986,00						539.963.986,00
04	0	Administração Regional	15.938.936,00						15.938.936,00
05	0	Administração Local							0,00
07	0	Instituições sem fins lucrativos							0,00
08	0	Famílias	1.527.963.263,00						1.527.963.263,00
09	0	Resto do mundo	4.000.000,00						4.000.000,00
05	0	<b>SUBSIDIOS</b>	1.207.741.439,00						1.207.741.439,00
06	0	<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	1.491.053,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.491.053,00
02	0	Diversas	1.491.053,00						1.491.053,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>									
07	0	<b>AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL</b>	1.173.554,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.173.554,00
01	0	Investimentos	1.173.554,00						1.173.554,00
08	69	<b>TRANSFERENCIAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07	69	Instituições sem fins lucrativos							
10	0	<b>PASSIVOS FINANCEIROS</b>	140.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.000.000,00
05	0	Empréstimos a curto prazo	140.000.000,00						140.000.000,00
<b>TOTAL DESPESA DO SUBSISTEMA PROT. FAM. P.A.E.F.P.</b>			<b>3.513.271.349,00</b>	<b>625.000,00</b>	<b>625.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.513.271.349,00</b>

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Julho de 2006. — Pela Secretária-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 143/2006

de 28 de Julho

De acordo com o Programa de Reprivatizações para o Biénio 2006-2007, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2006, de 28 de Fevereiro, o Governo definiu como objectivo, entre outros neste domínio, a alienação integral das participações que ainda detém no capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (adiante designada apenas por PORTUCEL, S. A.).

A reprivatização da PORTUCEL, S. A., iniciou-se com o Decreto-Lei n.º 56/95, de 31 de Março, que aprovou a 1.ª fase de reprivatização desta empresa, então designada de Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose, S. A.

A 2.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL, S. A., veio a concretizar-se com o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 166/2001, de 25 de Maio.

O segundo segmento previsto na 2.ª fase de reprivatização, e que consistia na venda directa a instituições financeiras de 115 125 000 acções, não foi concretizado nessa 2.ª fase, pelo que é agora integrado na 3.ª fase de reprivatização da PORTUCEL, S. A.

Sobre a 3.ª fase e última do processo de reprivatização da PORTUCEL, S. A., que agora se aprova, saliente-se que, não obstante se estabelecer a reserva de parte das

acções para trabalhadores e pequenos subscritores, tal não seria obrigatório. Na verdade, a obrigação de reserva de acções aos sujeitos mencionados, imposta pela Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, foi já anteriormente cumprida, na 1.ª fase de reprivatização da PORTUCEL, S. A., pelo que não seria agora exigida. Ainda assim, entendeu-se estabelecer uma reserva de parte das acções para trabalhadores e pequenos subscritores.

Considera-se que a próxima fase de reprivatização deve incluir uma oferta pública de venda, que permita simultaneamente aumentar a dispersão e conferir maior liquidez na negociação das acções representativas do capital da PORTUCEL, S. A., e eventualmente uma venda directa a um conjunto de instituições financeiras que, pelos mesmos motivos, ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, acautelando que esta ocorra de modo faseado e progressivo e contribuindo para a diversificação da estrutura dos potenciais investidores.

Prevê-se, também, a alienação de parte das acções por via da emissão de obrigações susceptíveis de permuta ou reembolso com acções da PORTUCEL, S. A., pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A.

Esta última modalidade de reprivatização baseia-se, assim, na venda directa de acções, conjugada com a emissão de um valor mobiliário estruturado análogo aos *exchangeable bonds*, largamente utilizados nos mercados internacionais, que permite a manutenção transitória da participação social objecto de reprivatização, dotando a empresa de uma desejável estabilidade accionista com a manutenção transitória dos direitos inerentes às res-

pectivas acções pela PARPÚBLICA, seguida da sua dispersão.

Incumbe, ainda, à PARPÚBLICA, a par da PORTUCEL, S. A., requerer a admissão à negociação da totalidade das acções alienadas no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon, bem como, eventualmente, nos mercados regulamentados estrangeiros que venha a escolher. Nestes termos, se logra uma desejável diversificação do modo de dispersão das acções representativas do capital social da PORTUCEL, S. A.

Assim, com a 3.ª fase da reprivatização da PORTUCEL, S. A., que agora se aprova, são cumpridos os desígnios do Estado nesta matéria, firmados na Lei Quadro das Privatizações e no Programa de Privatizações para o Biénio 2006-2007, como sejam a promoção da redução do seu peso na economia, a sua contribuição para o desenvolvimento do mercado de capitais, bem como, em especial, para a redução da dívida pública, por força da afectação a este objectivo de parte substancial das receitas obtidas nas operações de privatização.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovada a 3.ª fase do processo de reprivatização do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., sociedade aberta (adiante designada apenas por PORTUCEL, S. A.), a qual é regulada pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabeleçam as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

#### Artigo 2.º

##### 3.ª fase do processo de reprivatização

1 — A 3.ª fase do processo de reprivatização consiste na alienação de acções representativas do capital social da PORTUCEL, S. A., até um montante que não exceda 25,72% do respectivo capital social.

2 — A presente fase do processo de reprivatização da PORTUCEL, S. A., é realizada pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA), e concretiza-se através de uma ou mais, em simultâneo ou sucessivamente, das seguintes modalidades:

a) Oferta pública de venda (OPV) no mercado nacional, que tem carácter obrigatório;

b) Venda directa a um conjunto de instituições financeiras, que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções;

c) Venda directa à PARPÚBLICA e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente, e sejam susceptíveis de permuta ou reembolso, acções representativas do capital social da PORTUCEL, S. A. (adiante designadas por obrigações).

3 — A PORTUCEL, S. A., ou a PARPÚBLICA requerem a admissão à negociação da totalidade das acções alienadas no mercado de cotações oficiais da

Euronext Lisbon e, eventualmente, nos mercados regulamentados estrangeiros que venham a escolher.

4 — O Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, é autorizado a proceder à alienação das acções representativas do capital social da PORTUCEL, S. A., prevista na alínea c) do n.º 2, em conformidade com o presente decreto-lei e pela regulamentação prevista no artigo 9.º

#### Artigo 3.º

##### Oferta pública de venda

1 — São objecto de OPV, dirigida ao público em geral, a trabalhadores da PORTUCEL, S. A., e a pequenos subscritores, obrigatoriamente, nos termos do presente decreto-lei, as acções que não se destinem a alienação através das modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º

2 — Das acções a alienar na OPV é reservado um lote para aquisição por trabalhadores da PORTUCEL, S. A., e por pequenos subscritores.

3 — Para os efeitos do número anterior, são considerados trabalhadores as pessoas que, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, estejam ou hajam estado ao serviço da referida sociedade por mais de três anos, excluindo as que tenham sido despedidas em consequência de processo disciplinar e as que tenham passado a trabalhar noutras empresas com o mesmo objecto social por ter cessado o respectivo contrato de trabalho por sua iniciativa.

4 — As acções não abrangidas pela reserva referida no n.º 2, bem como as acções não colocadas no âmbito da mesma, são objecto de oferta de venda dirigida ao público em geral.

#### Artigo 4.º

##### Regime de indisponibilidade das acções reservadas a trabalhadores e pequenos subscritores

1 — As acções que sejam adquiridas mediante condições especiais, no âmbito da reserva prevista no n.º 2 do artigo 3.º, ficam indisponíveis pelo prazo de três meses.

2 — O prazo de indisponibilidade conta-se desde o dia da sessão especial de mercado regulamentado destinada ao apuramento do resultado da OPV.

3 — As acções indisponíveis não podem ser oneradas nem objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade.

4 — São nulos os negócios celebrados em violação do número anterior, ainda que celebrados antes de iniciado o prazo de indisponibilidade.

5 — As acções adquiridas por pequenos subscritores, no âmbito da reserva a eles destinada, não conferem direito de voto durante o prazo de indisponibilidade.

6 — Durante o prazo de indisponibilidade os direitos de voto inerentes às acções adquiridas por trabalhadores não podem ser exercidos por interposta pessoa.

7 — São nulos os negócios pelos quais os trabalhadores se obriguem a exercer, em determinado sentido, durante o prazo de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes às acções referidas no número anterior, ainda que celebrados antes daquele prazo.

8 — As nulidades previstas nos n.ºs 4 e 7 podem ser judicialmente declaradas, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a própria PORTUCEL, S. A.

## Artigo 5.º

**Venda directa a instituições financeiras**

1 — São objecto de venda directa a um conjunto de instituições financeiras de lei pessoal portuguesa ou estrangeira, nos termos do presente decreto-lei, as acções que não se destinem a alienação através das modalidades previstas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do artigo 2.º, bem como aquelas que, tendo sido incluídas na OPV, não sejam colocadas no âmbito dessa oferta.

2 — As instituições financeiras adquirentes ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções objecto de venda directa.

3 — A definição das condições específicas a que obedece esta venda directa e subsequente dispersão das acções objecto da mesma constam de um caderno de encargos a aprovar mediante resolução do Conselho de Ministros.

4 — O preço mínimo de venda de acções nesta venda directa não pode ser inferior ao preço de venda de acções em OPV, devendo neste caso ser dispensada aquela modalidade de reprivatização e reprivatizadas as correspondentes acções, nos termos do artigo seguinte.

## Artigo 6.º

**Venda directa à PARPÚBLICA e emissão de obrigações**

1 — São objecto de venda directa à PARPÚBLICA, nos termos do presente decreto-lei, as acções que não se destinem a alienação através das modalidades previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 2.º, bem como aquelas que, tendo sido incluídas na venda directa a que se refere o artigo anterior, não sejam adquiridas no âmbito da mesma.

2 — Caso não se verifique a venda directa a instituições financeiras prevista no artigo anterior, é aplicável o disposto no número anterior.

3 — Na sequência da realização da venda directa prevista na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º, a PARPÚBLICA procede à emissão de obrigações, mediante oferta particular dirigida a investidores institucionais nacionais ou estrangeiros.

4 — As obrigações conferem ao respectivo titular o direito, entre outros, a uma remuneração a título de juro e ao reembolso mediante pagamento em dinheiro ou entrega de um número determinável de acções representativas do capital social da PORTUCEL, S. A.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a PARPÚBLICA utiliza as acções reprivatizadas nos termos do presente artigo para proceder à permuta ou reembolso das obrigações, devendo as acções não utilizadas para esse efeito ser posteriormente objecto de dispersão em mercado regulamentado.

6 — A PARPÚBLICA pode requerer a admissão à negociação das obrigações no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon e nos mercados regulamentados estrangeiros que venha a escolher.

7 — A definição das condições específicas a que obedece esta venda directa e subsequente dispersão das acções objecto da mesma constam de um caderno de encargos a aprovar mediante resolução do Conselho de Ministros.

## Artigo 7.º

**Lote suplementar**

1 — Pode ser contratada com os intermediários financeiros responsáveis pela venda directa prevista na alí-

nea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º a alienação de um lote suplementar de acções, desde que tal alienação se revele necessária para assegurar os compromissos assumidos pelas instituições financeiras, com vista ao cumprimento da operação de dispersão das acções referida no n.º 2 do artigo 5.º

2 — Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, o lote suplementar é constituído pelas acções que não sejam colocadas na OPV e, se necessário, por contrapartida da redução da quantidade destinada a alienação, nos termos do disposto no artigo anterior.

3 — O lote suplementar a que se refere o número anterior não pode ter por objecto uma percentagem superior a 1% do capital social da PORTUCEL, S. A.

4 — A alienação das acções objecto do lote suplementar deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de assinatura dos contratos de venda directa e colocação.

5 — O regime e o preço unitário de venda das acções objecto do lote suplementar são iguais aos das acções objecto de venda directa referidas no artigo 5.º

## Artigo 8.º

**Redução do objecto da OPV ou da venda directa a instituições financeiras**

Não obstante o disposto no n.º 1 dos artigos 3.º, 5.º e 6.º e no n.º 3 do artigo 6.º, se a procura verificada na OPV ou na venda directa prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º exceder as acções objecto destas modalidades, pode o lote destinado a uma delas ser aumentado por contrapartida da redução do lote destinado à outra.

## Artigo 9.º

**Regulamentação da 3.ª fase de reprivatização**

1 — As condições finais e concretas das operações necessárias à realização da presente fase do processo de reprivatização da PORTUCEL, S. A., são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, mediante a aprovação das resoluções necessárias.

2 — Nas resoluções referidas no número anterior deve o Conselho de Ministros, designadamente e nos termos previstos no presente decreto-lei:

*a)* Fixar a modalidade e a quantidade de acções a alienar através de cada uma das modalidades previstas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 do artigo 2.º, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º;

*b)* Fixar a percentagem em que pode ser reduzido ou aumentado o lote destinado à venda directa referida no artigo 5.º e, reciprocamente, aumentado ou reduzido o lote destinado a OPV, conforme previsto no artigo anterior;

*c)* Prever a transferência das acções incluídas na modalidade referida na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º, eventualmente não colocadas no âmbito desta, para a modalidade prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º, bem como a transferência das acções afectas a esta última modalidade, que não tenham sido nela colocadas, para a modalidade referida na alínea *c)* do n.º 2 do mesmo artigo;

*d)* Determinar os critérios e modos de fixação dos preços de venda.

3 — Relativamente à OPV, as resoluções do Conselho de Ministros previstas no n.º 1 devem também, nomeadamente:

- a) Fixar a quantidade de acções reservadas para aquisição por trabalhadores da PORTUCEL, S. A., e pequenos subscritores, conforme prevê o n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Fixar a quantidade de acções a oferecer ao público em geral, conforme prevê o n.º 4 do artigo 3.º;
- c) Estabelecer os critérios de rateio;
- d) Prever a transferência, entre parcelas da OPV, de acções eventualmente não colocadas no âmbito de qualquer delas;
- e) Fixar as eventuais condições especiais de aquisição de acções de que beneficiam os trabalhadores da PORTUCEL, S. A., bem como os pequenos subscritores, designadamente a possibilidade de desconto no preço;
- f) Fixar as quantidades mínimas e máximas de acções que podem ser adquiridas por cada pessoa ou entidade dentro das categorias de investidores referidas nas alíneas a) e b).

4 — Relativamente à venda directa referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, as resoluções do Conselho de Ministros referidas no n.º 1 devem também, designadamente:

- a) Aprovar o caderno de encargos que estabeleça as condições específicas a que deve obedecer a venda directa prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, incluindo, em especial, a quantidade total de acções a alienar e a sua subsequente dispersão e o modo de fixação do preço de venda dessas acções;
- b) Identificar as instituições financeiras que vão adquirir acções no âmbito da venda directa, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º

5 — Relativamente à venda directa referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, as resoluções do Conselho de Ministros referidas no n.º 1 devem também, designadamente:

- a) Aprovar o caderno de encargos previsto no n.º 7 do artigo 6.º, incluindo, em especial, a quantidade total de acções a alienar e o modo de fixação do preço de venda dessas acções;
- b) Aprovar o caderno de encargos que determine, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, as condições específicas a que deve obedecer a emissão de obrigações, designadamente os prazos e condições para a sua permuta ou reembolso, e as regras aplicáveis às assembleias de obrigacionistas e ao respectivo representante comum;
- c) Identificar as instituições financeiras que vão adquirir as obrigações no âmbito da emissão de obrigações subsequente à venda directa, de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º

6 — O Conselho de Ministros fixa ainda, mediante resolução e de acordo com os critérios estabelecidos nos termos da alínea a) do n.º 4 e das alíneas a) e b) do número anterior, o preço unitário de venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL, S. A., e o preço mínimo de emissão das obrigações.

#### Artigo 10.º

##### Delegação de competências

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são delegados no Ministro de Estado e das Finanças, com

faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelarem necessários à concretização da operação de reprivatização prevista no presente decreto-lei.

2 — As competências previstas na alínea d) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo anterior podem ser delegadas no Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

#### Artigo 11.º

##### Isonções de taxas e emolumentos

1 — Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei, designadamente registos e admissão à negociação das acções representativas do capital social da PORTUCEL, S. A., e das obrigações.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se como uma única transacção a venda directa e as subsequentes dispersões das acções ou a sua entrega em permuta ou para reembolso das obrigações, incluindo, neste caso, a eventual colocação para dispersão junto de investidores nacionais ou estrangeiros ou em mercado regulamentado, tal como previsto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 5 do artigo 6.º

#### Artigo 12.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, na parte em que prevê a realização de um segundo segmento da 2.ª fase de reprivatização, incluindo, designadamente, as disposições constantes da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 7.º

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 14 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa

**Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A****Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E. (APIA)**

1 — As orientações de médio prazo 2005-2008, aprovadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 7 de Abril de 2005, identificam a potenciação dos factores determinantes da produtividade e competitividade como orientação estratégica de política económica e social a prosseguir na presente legislatura, apontando para uma intervenção pública susceptível de promover a modernização do tecido empresarial regional e de atrair capitais externos, permitindo a diversificação da economia açoriana, alargando-a a novos mercados e a novos produtos.

Neste sentido, o aumento da produtividade e da competitividade das unidades produtivas regionais, designadamente as que desenvolvem a sua actividade no sector dos bens transaccionáveis, passa não só pela modernização das actividades tradicionais da economia açoriana mas, sobretudo, pelo apoio ao desenvolvimento de novas iniciativas em sectores emergentes, como a indústria orientada para a exportação, e em sectores que têm conhecido um nível de crescimento assinalável, como o turismo.

Não obstante, faz todo o sentido, numa região com fortes assimetrias de mercado, devido às características de descontinuidade territorial da sua economia, que essa linha de orientação estratégica assente igualmente no apoio ao investimento privado nas ilhas onde, devido a condicionalismos vários, este enfrenta maiores dificuldades de implementação.

2 — É neste contexto que se entende que a criação de uma organização dotada de capitais públicos, com natureza empresarial, tendo como finalidade a promoção da captação de projectos de investimento, quer de origem nacional quer de origem estrangeira, o apoio à realização desses projectos, a contribuição para a promoção de políticas e práticas de redução de custos de contexto na Região, tendo em vista a simplificação e agilização dos processos de investimento e a divulgação, junto de potenciais investidores, das oportunidades de investimento na Região Autónoma dos Açores, pode contribuir de forma significativa para o aumento da produtividade e competitividade da economia regional e, conseqüentemente, para a aproximação do PIB *per capita* gerado na Região à média nacional e comunitária.

Assim, pretende-se através do presente decreto legislativo regional instituir na Região Autónoma dos Açores a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores (APIA), com a natureza de entidade pública empresarial, a qual deverá manter relações com instituições análogas, nacionais ou estrangeiras, e celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, em particular com a Agência Portuguesa para o Investimento (API), com a qual a APIA estabelecerá relações privilegiadas de cooperação e entreajuda.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, e das alí-

neas *c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E.**

1 — É criada a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., adiante abreviadamente designada por APIA, com a natureza de entidade pública empresarial, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

2 — São aprovados os Estatutos da APIA, publicados em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

3 — O presente diploma constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**ESTATUTOS DA AGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO DOS AÇORES, E. P. E. (APIA)****CAPÍTULO I****Natureza, regime, sede e capital****Artigo 1.º****Natureza e capacidade**

1 — A Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., adiante abreviadamente designada por APIA, é uma pessoa colectiva de direito público com natureza empresarial.

2 — A APIA tem capacidade para praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, exceptuando aqueles que lhe sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular.

3 — A APIA fica sujeita à superintendência e à tutela económica e financeira do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

**Artigo 2.º****Regime**

1 — A APIA rege-se pelos presentes Estatutos, pelos seus regulamentos internos e pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais.

2 — Nas suas relações com terceiros, a APIA rege-se pelo direito privado.

### Artigo 3.º

#### Sede e delegações

A APIA tem sede em Ponta Delgada, podendo criar delegações ou outras formas de representação no arquipélago dos Açores, no território nacional e no estrangeiro.

### Artigo 4.º

#### Capital estatutário

1 — A APIA tem um capital estatutário de € 50 000, detido pela Região ou por outras entidades públicas, a realizar em numerário ou em espécie, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

2 — O capital estatutário da APIA pode ser aumentado e reduzido mediante resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

3 — Às entradas de capital que sejam realizadas em espécie são aplicáveis as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no que respeita à sua avaliação e verificação.

### Artigo 5.º

#### Obrigações

A APIA poderá recorrer ao crédito e emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

## CAPÍTULO II

### Objecto e atribuições

### Artigo 6.º

#### Objecto

1 — A APIA tem por objecto promover activamente a captação de projectos de investimento de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros, apoiar a realização desses projectos de investimento e contribuir, junto de potenciais investidores, para a identificação e divulgação das oportunidades de investimento na Região Autónoma dos Açores.

2 — Entende-se como projectos de investimento, nos termos e para os efeitos previstos nos presentes Estatutos, todos os investimentos cujo valor exceda € 500 000, independentemente do sector de actividade, da dimensão ou da nacionalidade e natureza jurídica do investidor, a realizar de uma só vez ou faseadamente até três anos.

### Artigo 7.º

#### Atribuições

Com vista à realização do seu objecto, são atribuições da APIA:

- a) Promover, captar e canalizar investimentos de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros;
- b) Propor ao Governo Regional os apoios a atribuir e sistemas de incentivos a implementar;
- c) Apoiar as candidaturas dos investidores a sistemas de incentivos ao investimento;

d) Propor e promover políticas e práticas de redução de custos de contexto na Região, tendo em vista a simplificação e agilização dos processos de investimento;

e) Gerir e negociar, caso a caso, apoios de capital de risco;

f) Participar, directa ou indirectamente, na gestão de parques industriais e áreas de localização empresarial;

g) Acompanhar os projectos de investimento já realizados ou em curso de realização;

h) Manter relações com instituições análogas, nacionais ou estrangeiras, e celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

### Artigo 8.º

#### Incentivos ao investimento

1 — À APIA é atribuído um papel dinamizador na atribuição de incentivos específicos para projectos de investimento.

2 — Tais incentivos podem, excepcionalmente, incluir específicas contrapartidas, como:

a) Comparticipação em custos de formação profissional;

b) Compensação de custos ocasionados pela escassez de especialidades profissionais;

c) Compensações de custos de insularidade devido à distância das fontes de saber e inovação;

d) Obrigação de a Região e outras entidades do sector público realizarem investimentos públicos em infra-estruturas.

3 — Os compromissos a que se refere o número anterior dependem de previsão e cabimento nos orçamentos das entidades envolvidas e do respeito pelas regras aplicáveis à contratação pública e em matéria de auxílios públicos.

### Artigo 9.º

#### Capital de risco e de desenvolvimento

1 — A APIA tem como atribuição coordenar e negociar a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento de origem pública vocacionado para financiar projectos de investimento.

2 — A APIA pode ser titular de unidades de participação de fundos de capital de risco e similares e deter participações em entidades gestoras desses fundos, em sociedades de capital de risco ou similares e em sociedades gestoras de participações sociais, ou similares, desde que qualquer desses fundos ou sociedades seja instrumental para os fins cometidos à APIA.

3 — A APIA pode estabelecer parcerias e alianças com quaisquer fundos e sociedades do mesmo tipo que os referidos no número anterior, nacionais ou estrangeiros, com o objectivo de reforçar os seus instrumentos de actuação na área do capital de risco e do capital de desenvolvimento.

### Artigo 10.º

#### Localização empresarial

A APIA poderá participar em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infra-estruturados para a implantação física de investimentos.

Artigo 11.º

**Participação em outras entidades**

Tendo em vista a prossecução do seu objecto e o exercício das respectivas atribuições a APIA poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, ainda que com objecto diferente do seu, e sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação e participar em agrupamentos europeus de interesse económico.

Artigo 12.º

**Exercício das atribuições da APIA**

A APIA exerce as suas atribuições através da celebração de contratos de investimento, dos quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A explicitação fundamentada do interesse do projecto para a economia açoriana;
- b) A calendarização dos objectivos e das metas do projecto, devidamente quantificadas, respeitantes às variáveis mais relevantes para o mérito do investimento, quer na óptica do investidor quer na óptica da economia açoriana;
- c) As eventuais contrapartidas da Região, conforme disposto no artigo 8.º;
- d) O acompanhamento e verificação pela APIA do cumprimento contratual, em particular nas fases de investimento e de produção, dos projectos de investimento;
- e) As implicações do incumprimento contratual por razões imputáveis a cada uma das partes.

**CAPÍTULO III**

**Estrutura orgânica da APIA**

Artigo 13.º

**Órgãos**

1 — São órgãos da APIA:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2 — Os membros dos órgãos da APIA são nomeados por resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelas finanças, por mandatos com a duração de três anos.

Artigo 14.º

**Vinculação da APIA**

1 — A APIA obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de qualquer administrador-delegado no âmbito da respectiva delegação;
- c) Pela assinatura de dois administradores;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente que não obriguem a APIA podem ser assinados por qualquer membro do

conselho de administração ou por um director com competência para o efeito.

**SECÇÃO I**

**Assembleia geral**

Artigo 15.º

**Mesa da assembleia geral**

1 — No caso de o capital da APIA ser detido por outras entidades públicas para além da Região, será constituída uma mesa de assembleia geral, composta por um presidente e por um secretário.

2 — Aos aspectos relativos à convocação, ao funcionamento e às competências da assembleia geral são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código das Sociedades Comerciais.

3 — Não se verificando a constituição da mesa da assembleia geral nos termos previstos no n.º 1, as respectivas competências serão exercidas mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

**SECÇÃO II**

**Conselho de administração**

Artigo 16.º

**Composição**

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e por até quatro vogais, devendo a maioria ter relevante experiência empresarial e podendo, atentas as atribuições da APIA, ser nomeados vogais de nacionalidade estrangeira ou com residência no estrangeiro.

2 — Os administradores poderão ser requisitados, nos termos da lei, às entidades, públicas ou privadas, a que tenham vínculo profissional.

Artigo 17.º

**Competências do conselho de administração**

1 — Compete ao conselho de administração gerir as actividades da empresa, devendo subordinar-se às orientações e intervenções decorrentes do regime de tutela e superintendência previsto nos presentes Estatutos.

2 — Em especial, compete ao conselho de administração, sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência:

- a) Aprovar os objectivos, estratégias e políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar os documentos de prestações de contas;
- d) Aprovar a aquisição, a oneração e a alienação de bens móveis e imóveis e de participações financeiras e a realização de investimentos;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) Aprovar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- g) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os actos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser;
- h) Gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;

i) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;

j) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

3 — O conselho de administração pode delegar os poderes a que se referem as alíneas d) a j) do número anterior em administradores-delegados ou executivos, até ao máximo de dois, um dos quais será o respectivo presidente, com expressa indicação dos limites da delegação e das áreas funcionais de actuação atribuídas a cada um deles.

4 — Salvo deliberação em contrário do conselho de administração, os poderes a que se referem as alíneas g), h), i) e j) do n.º 2 consideram-se delegados no presidente do conselho de administração.

5 — O conselho de administração pode delegar os poderes de aquisição e alienação de bens móveis em directores, com expressa indicação dos limites da respectiva delegação.

#### Artigo 18.º

##### Regime

1 — Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto do gestor público regional em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos, sendo a sua remuneração fixada pela tutela, a qual distinguirá a remuneração do presidente do conselho de administração e a remuneração dos administradores-delegados ou executivos e dos administradores não executivos.

2 — Os administradores-delegados ou executivos não podem exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, com excepção de:

a) Funções inerentes às desempenhadas na APIA, desde que autorizadas pela tutela;

b) Funções docentes no ensino superior ou funções de investigação;

c) Funções não executivas em órgãos de institutos públicos, empresas públicas, empresas municipais ou intermunicipais.

#### Artigo 19.º

##### Cessação de funções

1 — Os membros do conselho de administração cessam o exercício das suas funções:

a) Pelo decurso do prazo por que foram nomeados;

b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;

c) Por renúncia;

d) Por exoneração, nos termos do estatuto do gestor público regional;

e) Por caducidade do mandato, no caso de dissolução da APIA.

2 — Após o termo das suas funções, os membros do conselho de administração ficam impedidos, pelo período de três anos, de desempenhar qualquer função ou de prestar qualquer serviço às empresas, ou aos grupos nos quais estas se integrem, que tenham beneficiado de apoios e incentivos, sob qualquer forma, deliberados pela APIA.

#### Artigo 20.º

##### Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês ou uma vez por semana, con-

forme, respectivamente, exista, ou não, delegação da gestão corrente, nos termos do artigo 17.º

2 — O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria quer por solicitação do fiscal único ou de, pelo menos, dois vogais.

3 — Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do conselho de administração, com a indicação do local, dia e hora.

4 — As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios análogos, sem prejuízo das formalidades legais e estatutárias aplicáveis, incluindo a prévia distribuição dos elementos necessários à análise de cada ponto da ordem de trabalhos.

### SECÇÃO III

#### Fiscalização

#### Artigo 21.º

##### Fiscal único

1 — A fiscalização da APIA cabe a um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O suplente do fiscal único será igualmente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

3 — A APIA poderá, em consonância com o fiscal único e sem prejuízo da competência deste, atribuir a auditoria das contas a uma entidade externa de reconhecido mérito, que coadjuvará aquele órgão no exercício das suas funções de verificação e certificação das contas.

#### Artigo 22.º

##### Competência

O fiscal único tem os poderes e deveres estabelecidos na lei comercial para os fiscais únicos previstos para as sociedades anónimas, com as devidas adaptações.

### CAPÍTULO IV

#### Regime patrimonial e financeiro

#### Artigo 23.º

##### Gestão patrimonial e financeira

A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da contabilidade da APIA, rege-se pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais.

#### Artigo 24.º

##### Receitas

São receitas da APIA:

a) As provenientes de serviços prestados e contratos celebrados;

b) Os juros activos, dividendos e remunerações de capital;

c) As transferências orçamentais no âmbito de projectos especiais a cargo da APIA;

d) As comissões de gestão devidas por entidades participadas maioritariamente pela APIA;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou lhe possam advir nos termos da lei ou no exercício do seu objecto social.

## CAPÍTULO V

### Superintendência e tutela

#### Artigo 25.º

##### Superintendência

No âmbito dos respectivos poderes de superintendência, compete ao membro do Governo Regional responsável pelas finanças assegurar a compatibilidade dos objectivos e estratégias a desenvolver pela APIA, com as orientações definidas pelo Governo Regional, e dirigir recomendações e directivas ao seu conselho de administração, tendo em vista a prossecução do seu objecto e o exercício das respectivas atribuições, designadamente no que diz respeito à sua organização e funcionamento.

#### Artigo 26.º

##### Tutela

No âmbito dos seus poderes de tutela, compete ao membro do Governo Regional responsável pelas finanças:

a) Aprovar o relatório anual do conselho de administração, o balanço, as contas e o relatório e parecer do fiscal único;

b) Aprovar a aplicação dos resultados do exercício;

c) Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais de investimentos;

d) Autorizar a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, incluindo a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais, bem como a emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis;

e) Aprovar as remunerações dos membros dos órgãos sociais;

f) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos que não estejam contemplados no orçamento e planos anuais e plurianuais de investimentos.

## CAPÍTULO VI

### Pessoal

#### Artigo 27.º

##### Estatuto

1 — O estatuto do pessoal da APIA rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da APIA.

2 — A APIA pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

#### Artigo 28.º

##### Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, das Regiões Autónomas, de institutos públicos, de universidades e ins-

titutos politécnicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão desempenhar funções na APIA em regime de requisição, des-tacamento ou comissão, contando esse tempo como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

2 — Os trabalhadores a que se refere o número anterior poderão optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar, sendo o encargo da responsabilidade da entidade onde se encontrem em efectividade de funções.

## CAPÍTULO VII

### Vicissitudes

#### Artigo 29.º

##### Transformação, fusão e cisão

A transformação da APIA bem como a respectiva fusão ou cisão operam-se, em cada caso, através de decreto legislativo regional e nos termos especiais nele estabelecidos.

#### Artigo 30.º

##### Extinção e liquidação

1 — A extinção da APIA, bem como o subsequente processo de liquidação, opera-se nos termos que vierem a ser determinados por decreto legislativo regional, não lhe sendo aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades nem as dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.

2 — Em caso de extinção da APIA, sob qualquer forma, a Região Autónoma dos Açores assume todos os activos e passivos, posições contratuais e responsabilidades individuais.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições comuns

#### Artigo 31.º

##### Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos da APIA, e o respectivo pessoal, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 — O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à APIA.

#### Artigo 32.º

##### Página electrónica

A APIA divulgará no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para os investidores, nomeadamente diplomas legais, regulamentos e instruções, formulários e modelos, e bem assim todos os elementos coadjuvantes, a fim de fomentar o uso pelo investidor da via electrónica para apresentar exposições, pedidos de informação, propostas ou requerimentos, os quais poderão ser respondidos pela mesma via, nos termos legalmente admitidos.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

## AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

**Diário da República Electrónico:** Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa